

portadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e concluído em La Paz, em 29 de março de 1953;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 184º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barboza

*Convênio para o estabelecimento, no Porto de Santos, de um entreposto de depósito franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia.*

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, assim como de concretizar o ajustado em Nota de 25 de junho de 1943, através da qual o Governo brasileiro manifestou a sua intenção de fazer estabelecer, no porto de Santos, um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas da Bolívia ou por esta importadas, entreposto esse que seria instalado tão depressa estivessem em tráfego regular a Estrada de Ferro Brasil-Bolívia, resolveram celebrar o seguinte Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

#### Artigo II

O Governo da República da Bolívia instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfazidas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua posterior saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

#### Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou

mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a Administração do Porto de Santos, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, reenvazamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

#### Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus selos. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.816 — DE 8 DE  
DEZEMBRO DE 1969

*Promulga o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.*

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1962, o Convênio para o Estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e assinada em La Paz, em 29 de março de 1953;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barboza

*Convênio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.*

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de estreitar ainda mais os laços de amizade existentes entre os dois povos e querendo facilitar ao máximo o trânsito de mercadorias bolivianas de importação e de exportação de acordo com o previsto no Artigo VI do Tratado de 17 de novembro de 1903, pelo qual ficou estipulado que a República da Bolívia poderia manter agentes aduaneiros junto à Alfândega de Belém, Estado do Pará,

resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Belém, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um Entreposto de Depósito Franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

#### Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o Entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfazidas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

#### Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do Porto de Belém, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, envasamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

#### Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do Entreposto de Depósito Franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.817 — DE 8 DE  
DEZEMBRO DE 1969

*Promulga o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.*

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 1964, o Convênio para o Estabelecimento no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado em La Paz, em 29 de março de 1953;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibson Barboza

*Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.*

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, assim como de concretizar o ajustado no artigo VIII do Tratado sobre Ligação Ferroviária, firmado a 25 de fevereiro de 1938, através do qual ambos os Governos decidiram examinar a conveniência de reservar no porto de Corumbá parte das instalações ou de estabelecer nas proximidades do referido porto, outras especiais destinadas a facilitar o trânsito de mercadorias de importação e exportação à Bolívia e da Bolívia, resolveram celebrar o seguinte Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Corumbá, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias de procedência de origem boliviana, assim como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

#### Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfazidas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebi-

mento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

#### Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do Porto de Combuá, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro para a subdivisão, recondicionamento, envazamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

#### Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem respeitadas as necessárias cautelas fiscais e alfandegárias e as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos: — José Carlos de Macedo Soares, — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.818 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convênio para o estabelecimento, na cidade de Porto Velho, de um entreposto de Depósito Franco para mercadorias importadas das ou exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 111, de 1963, o Convênio para o Estabelecimento, na cidade de Porto Velho, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 28 de março de 1963;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme seu artigo V, em 18 de outubro de 1963;

Decreta que o mesmo apenso por cópia no presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969: 148ª da Independência e 31ª da República.

Emílio G. Médici  
Mário Gibran Barbosa

Convênio para o estabelecimento, na cidade de Porto Velho, de um entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas da pela Bolívia.

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar cada vez mais os laços de amizade e boa vizinhança

que unem os seus povos, animados dos propósitos consagrados no Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, firmado a 12 de agosto de 1910 e, visando facilitar, através da concessão à Bolívia, de um Entreposto de Depósito Franco na cidade de Porto Velho, Território de Rondônia, o trânsito das mercadorias bolivianas de exportação e de importação, resolveram celebrar o presente Convênio e, para tal fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o Senhor Hernán Silas Zúñiga, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro do Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, após haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder na cidade de Porto Velho, para recebimento, armazenamento e expedição das mercadorias de procedência e de origem boliviana, assim como para o recebimento, armazenamento e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão leis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, recondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

#### Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali também de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no entreposto de depósito franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas à jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

#### Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do porto da cidade de Porto Velho, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, recondicionamento, envazamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

#### Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convênio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem respeitadas as necessárias cautelas fiscais e alfandegárias e as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação

a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos. — José Carlos de Macedo Soares, — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.828 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1969

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno que menciona, situado no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com os artigos 1.155 e 1.160 do Código Civil, decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que, de acordo com as Leis Municipais nºs 254, de 18 de junho de 1962 e 569, de 19 de abril de 1964, o Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso, quer fazer à União Federal, do terreno com a área de 200 m² (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Fátima Calogeras, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 153.117, de 1964.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior se destina à instalação de um posto meteorológico do Ministério da Agricultura.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 31ª da República.

Emílio G. Médici  
José Flávio Pécora  
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 65.829 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1969

Revoga o Decreto nº 19.876, de 16 de abril de 1931.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É revogado o Decreto nº 19.876, de 16 de abril de 1931, que aprovou o Regulamento para o Arquivo da Marinha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1969; 148ª da Independência e 31ª da República.

Emílio G. Médici  
Adalberto de Barros Nunes

DECRETO Nº 65.801 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Enquadramento Definitivo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Amazonas.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 29 de outubro de 1969 — Suplemento (A) ao nº 207).

#### Retificação

Na página 52, 2ª coluna, no artigo 4º, onde se lê: ... de Sindicâncias ou Inqué ... Leia-se: ... de sindicâncias ou inquérito administrativo, venham a ser ... na 4ª coluna, no artigo 7º, onde se lê: ... 29 de junho de 1964, ... Leia-se: ... de 29 de junho de 1964. ... Na relação nominal anexa ao Decreto, 3ª coluna, onde se lê: Série de Classes: Professor de Ensino Comercial Técnico — Leia-se: Série de Classes: Professor de Ensino Industrial Técnico

DECRETO Nº 65.613 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o enquadramento definitivo dos servidores da Escola Técnica Federal de Sergipe, amparados pelo parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 23 de outubro de 1969 — Suplemento (A) ao nº 207).

#### Retificação

Na página 55, na relação nominal anexa ao Decreto, na 2ª coluna, na série de Classes de Tipógrafo, onde se lê: 1. Wilson Rollemberg Ferreira — Leia-se:

1. Gilson Rollemberg Ferreira

Na mesma coluna, na série de classes de Artífice de Aparelho Execução de Telecomunicação, onde se lê:

Código — 804.8.A

Leia-se:

Código — A-804.8.A

Na 3ª coluna, na série de Classes de Professor de Ensino Industrial Básico, onde se lê:

2. Francisco Vianna Filho

20. João Casimiro dos Santos

Leia-se:

2. Francisco Viana Filho

20. João Casimiro dos Santos

Na 4ª coluna, na série de Classes de Servente, onde se lê:

12. Jovelina Santana (falecida em 25 de agosto de 1963)

Leia-se:

12. Jovelina Santana (falecida em 23.8.1963)

Na série de Classes de Assistente Social, onde se lê:

Código — TC-1.397.17.A

Leia-se:

Código — TC-1391.17.A

DECRETO Nº 65.614 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o enquadramento definitivo dos servidores da Escola Técnica Federal do Maranhão, amparados pelo parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 29 de outubro de 1969 — Suplemento (A) ao nº 207)

#### Retificação

Na página 56, 1ª coluna, na relação nominal anexa ao Decreto, na série de Classes de Armeiro, onde se lê:

Código: A-162.8.A — Leia-se:

Código: AP-102.8.A

Na 2ª coluna, na classe de Artífice de Manutenção, onde se lê:

2. Newton Baldez — Leia-se: 2. Newton Baldez

Na página 57, 1ª coluna, na Classe de Professor de Ofício, onde se lê:

9. Walter Mendes Ferreira — Leia-se: 9. Walter Mendes Ferreira.

DECRETO Nº 65.617 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1969

Retifica o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I, de 29 de outubro de 1969 — Suplemento (A) ao nº 207)

#### Retificação

Na pag. 57, 4ª coluna, no artigo 5º, onde se lê:

... aos que possuem.

Leia-se:

... aos que não os possuem.

Na pag. 58, na relação nominal anexa ao Decreto, 4ª coluna, na Classe de Auxiliar Bibliotecário, onde se lê:

Código: EC-102.

Leia-se:

Código: LC-102.7.